



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066203 - RJ (2026/0003062-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : HERNANDO MARTINEZ MONROY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. NATUREZA DO BEM SUBTRAÍDO. INAPLICABILIDADE DA BAGATELA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso cabível e, ainda, afastou a existência de ilegalidade flagrante, mantendo o não cabimento do princípio da insignificância diante da habitualidade delitiva.
2. O *habeas corpus* buscava o restabelecimento de sentença absolutória por atipicidade material, com aplicação do princípio da insignificância em crime de furto de uma garrafa de whisky avaliada em R\$ 119,90, com posterior devolução da *res*, sustentando-se que a reincidência não afastaria, por si só, a incidência da bagatela, embora constem diversas anotações e condenações patrimoniais definitivas na folha de antecedentes do paciente.
3. No agravo regimental, o agravante reitera o pedido de absolvição por aplicação do princípio da insignificância e, de forma subsidiária, requer a fixação de regime inicial aberto ou a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, impetrado como sucedâneo recursal, pode ser conhecido para desconstituir acórdão condenatório na ausência de ilegalidade flagrante; (ii) saber se, diante da habitualidade delitiva evidenciada por múltiplas anotações e condenações por delitos patrimoniais da mesma natureza, é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de furto de bem de pequeno valor com devolução da *res*; (iii) saber se os pedidos subsidiários de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, formulados apenas no agravo regimental, configuram inovação recursal.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador reafirma a inadequação do *habeas corpus* como via substitutiva de recurso próprio para desconstituir acórdão condenatório, ausente ilegalidade manifesta que autorize superar o óbice processual.

6. A habitualidade delitiva, demonstrada por diversas anotações e condenações definitivas por crimes patrimoniais da mesma natureza, evidencia condições pessoais desfavoráveis e elevado grau de reprovabilidade da conduta, o que afasta os vetores exigidos para a incidência do princípio da insignificância.
7. O reduzido valor do bem subtraído e a devolução da *res*, isoladamente considerados, não bastam para caracterizar a atipicidade material da conduta quando presente reiterada prática de delitos patrimoniais.
8. Os pedidos subsidiários de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não são conhecidos, por constituírem inovação recursal em relação à inicial do *habeas corpus*, que se limitou a pleitear absolvição pela aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066203 - RJ (2026/0003062-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : HERNANDO MARTINEZ MONROY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. NATUREZA DO BEM SUBTRAÍDO. INAPLICABILIDADE DA BAGATELA. REGIME INICIAL ABERTO SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso cabível e, ainda, afastou a existência de ilegalidade flagrante, mantendo o não cabimento do princípio da insignificância diante da habitualidade delitiva.
2. O *habeas corpus* buscava o restabelecimento de sentença absolutória por atipicidade material, com aplicação do princípio da insignificância em crime de furto de uma garrafa de whisky avaliada em R\$ 119,90, com posterior devolução da *res*, sustentando-se que a reincidência não afastaria, por si só, a incidência da bagatela, embora constem diversas anotações e condenações patrimoniais definitivas na folha de antecedentes do paciente.
3. No agravo regimental, o agravante reitera o pedido de absolvição por aplicação do princípio da insignificância e, de forma subsidiária, requer a fixação de regime inicial aberto ou a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, impetrado como sucedâneo recursal, pode ser conhecido para desconstituir acórdão condenatório na ausência de ilegalidade flagrante; (ii) saber se, diante da

habitualidade delitiva evidenciada por múltiplas anotações e condenações por delitos patrimoniais da mesma natureza, é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de furto de bem de pequeno valor com devolução da *res*; (iii) saber se os pedidos subsidiários de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, formulados apenas no agravo regimental, configuram inovação recursal.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador reafirma a inadequação do *habeas corpus* como via substitutiva de recurso próprio para desconstituir acórdão condenatório, ausente ilegalidade manifesta que autorize superar o óbice processual.

6. A habitualidade delitiva, demonstrada por diversas anotações e condenações definitivas por crimes patrimoniais da mesma natureza, evidencia condições pessoais desfavoráveis e elevado grau de reprovabilidade da conduta, o que afasta os vetores exigidos para a incidência do princípio da insignificância.

7. O reduzido valor do bem subtraído e a devolução da *res*, isoladamente considerados, não bastam para caracterizar a atipicidade material da conduta quando presente reiterada prática de delitos patrimoniais.

8. Os pedidos subsidiários de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não são conhecidos, por constituírem inovação recursal em relação à inicial do *habeas corpus*, que se limitou a pleitear absolvição pela aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HERNANDO MARTINEZ MONROY contra decisão monocrática (fls. 96-99) que não conheceu do *habeas corpus* e, ainda, afastou a existência de ilegalidade flagrante, mantendo o não cabimento do princípio da insignificância diante da habitualidade delitiva.

O agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de *error in judicando*, postulando o restabelecimento da sentença absolutória por atipicidade material, com aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor ínfimo da *res* (R\$ 119,90) e da devolução do bem, aduzindo que a reincidência não afasta, por si só, a incidência do vetor da bagatela; subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial aberto ou a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 105-113).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

No mérito, na parte conhecida, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada assentou, com apoio nos elementos dos autos e no ato coator, a inadequação do *habeas corpus* como via substitutiva para desconstituir acórdão condenatório, firmando óbice de conhecimento e inexistência de ilegalidade flagrante.

No ponto nuclear do agravo – pretensão de aplicação do princípio da insignificância –, a decisão agravada enfrentou o mérito, registrando textualmente: *“Ainda que se superasse o óbice processual, o mérito não autoriza a incidência do princípio da insignificância nas circunstâncias do caso.”* (fls. 96-99).

Prosseguiu destacando a conclusão do Tribunal de origem, em transcrição literal: *“o réu possui SEIS anotações em sua FAC (ind. 141867745), todas pela prática de delito patrimonial da mesma natureza do presente, com duas condenações definitivas. Seu histórico evidencia habitualidade delitiva [...] que afasta a aplicação do Princípio da Insignificância”* (fls. 96-99). Essa moldura evidencia a valoração das condições pessoais desfavoráveis do agente como fator impeditivo dos vetores exigidos para a incidência da bagatela.

Embora o agravante sustente precedentes que, em tese, admitem a análise casuística da insignificância mesmo diante de reincidência, a decisão monocrática alinhou-se ao entendimento dominante desta Corte, como expressamente registrou: *“O Superior Tribunal de Justiça tem decisões que afastam a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto em caso de habitualidade delitiva.”* (fls. 96-99).

Em reforço, o parecer do Ministério Público Federal acentuou que *“a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação da bagatela, uma vez que não se verifica o reduzido grau de reprovabilidade na conduta”*, transcrevendo orientação segundo a qual *“o princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas [...] Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela”* (fls. 89-93). Tais fundamentos foram expressamente incorporados na decisão agravada (fls. 96-99).

A contextualização fática realizada na decisão agravada também evidencia que a controvérsia não se resolve por parâmetros exclusivamente objetivos de pequeno valor e devolução da *res*, nos seguintes termos:

“HERNANDO MARTINEZ MONROY foi condenado pela subtração de 1 garrafa de whisky Johnnie Walker Blonde, avaliada em R\$ 119,90, do Supermercados Mundial, fato ocorrido em 15/11/2023; após ocultar o produto sob as vestes e sair sem pagar, foi perseguido pelo coordenador de prevenção e perdas do estabelecimento e capturado na Estação do BRT Capitão Menezes, ainda na posse da mercadoria, tendo posteriormente confessado em

juízo, com materialidade e autoria comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, registros e depoimentos colhidos sob contraditório” (fls. 96-99).

Assim, quanto à alegação de que o valor do bem é inferior a 10% do salário mínimo e que houve a restituição da *res furtiva*, verifica-se que tais elementos isolados não são suficientes para afastar a tipicidade material quando o agente demonstra um comportamento recorrente e avesso à norma jurídica.

Ademais, impende destacar que a natureza do bem subtraído, consistente em uma garrafa de bebida alcoólica, que não se trata de produto indispensável à sua subsistência, demonstra não ser socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese em apreço.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a habitualidade criminosa aliada à natureza supérflua do bem constituem óbices idôneos ao reconhecimento do postulado, pois a absolvição em tais circunstâncias representaria um estímulo à continuidade de delitos contra o patrimônio.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que houve reincidência específica da agravante, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.156.596/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e, na análise de ofício, não verificou flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. O paciente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, consistente no furto de uma calça no valor de R\$ 70,00, rejeitado o pleito absolutório pela alegada atipicidade material da conduta.

3. A defesa sustenta que a decisão coatora deixou de aplicar o princípio da insignificância exclusivamente em virtude do histórico criminal do paciente, ignorando as circunstâncias do caso concreto e utilizando apenas a folha penal para negar a aplicação do princípio.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o paciente deve ser absolvido ante a alegada atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da bagatela.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não verificados na hipótese.

6. A reincidência, por si só, não obsta a aplicação do princípio da insignificância, à luz dos elementos do caso concreto (STF, HC 123108, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 3/8/2015, Publicação: 1/2/2016).

7. No caso, a reiteração delitiva do paciente, que possui condenações definitivas pela prática de crimes de roubo majorado e furto qualificado, aliadas à natureza do bem subtraído, que não se trata de produto indispensável à sua subsistência, demonstram não ser recomendável, até pela prática de dois crimes de furto em datas próximas, a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.022.981/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDENCIA. ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, pois se trata de agente reincidente, portador de antecedentes, inclusive com registros da prática de crimes contra o patrimônio, que praticou o crime enquanto cumpria pena em regime aberto. Nesse contexto, ainda que a conduta recaia sobre bem de pequeno valor - garrafa de bebida alcoólica avaliada em R\$47,90 (quarenta e sete reais e noventa centavos) - não se mostra adequada a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental no habeas corpus desprovido.

(AgRg no HC n. 813.238/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Deixo de conhecer do recurso quanto aos pedidos subsidiários de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena por restritivas, por configurarem inovação recursal em relação à inicial do *habeas corpus* (fls. 2-12).

O presente *habeas corpus* pleiteava apenas a absolvição por aplicação do princípio da insignificância. Conforme consta da inicial, a ordem foi requerida para "**ABSOLVER o Paciente, diante do reconhecimento da atipicidade da conduta, decorrente do princípio da insignificância**" (f. 12).

No agravo regimental, além de requerer a absolvição, o agravante formula pedidos subsidiários para a fixação de regime inicial aberto e de substituição por restritivas de direitos. Assim, tais pedidos representam inovação recursal, razão pela qual não devem ser conhecidos. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. O agravante, em suas razões recursais, formulou o pleito de absolvição pela prática do delito descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. Contudo tal tese não foi ventilada no habeas corpus, tratando-se de inovação recursal.

2. Nesse sentido: "É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa." (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

3. De acordo com entendimento desta Corte Superior, a dosimetria da pena é matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão em habeas corpus, salvo em casos excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

4. No caso, a pena-base foi exasperada em 1/6 em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (277 g de cocaína fracionada em 205 porções), quantum que não se mostra desproporcional ou desarrazoado.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgRg no HC n. 1.004.361/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.*

2. *O agravante sustenta a inidoneidade da fundamentação, a gravidade abstrata, as condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares alternativas.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte ao manter a prisão preventiva, reconhecendo a presença de fundamentação idônea e o risco à ordem pública.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *A prisão preventiva não se baseia na gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos que indicam a gravidade diferenciada da conduta, como a variedade de entorpecentes (cocaína, crack e maconha), a forma de acondicionamento (229 porções), a apreensão de vultosa quantia em dinheiro (R\$ 14.751,00) e de anotações contábeis.*

5. *A menção a ato infracional anterior constitui fundamento idôneo para justificar a prisão como garantia da ordem pública, pelo fundado risco de reiteração delitiva.*

6. *As condições pessoais favoráveis do agente não são suficientes, isoladamente, para afastar a custódia cautelar, e a gravidade concreta dos fatos demonstra a insuficiência das medidas alternativas do art. 319 do CPP.*

7. ***A alegação de negativa de participação, baseada em depoimento de corréu, não pode ser conhecida, por configurar inovação recursal.***

IV. DISPOSITIVO

8. *Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*

Legislação relevante citada: Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 315 e 319. Lei 11.343/2006, art. 33.

(AgRg no HC n. 1.014.432/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental na parte em que veicula, de forma subsidiária, pedidos de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena por restritivas, por configurar inovação recursal; e, na parte conhecida, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.066.203 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0003062-0

Número de Origem:

032185412023 08425711820238190203 32185412023 8425711820238190203

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : HERNANDO MARTINEZ MONROY

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERNANDO MARTINEZ MONROY

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026